

PROJETO DE LEI N.º 2.034-A, DE 2019
(Do Sr. Hiran Gonçalves)

Altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Hiran Gonçalves, pretende isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa apontando que grande parte da população continua usando tecnologias de menor eficácia e segurança, já que o processo de incorporação tecnológica é lento. Cita-se ainda que facilitar a aquisição de equipamentos novos pelos serviços de saúde deve aumentar o acesso dos usuários do Sistema Único de Saúde às novas tecnologias.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo serviços com fins lucrativos e os serviços filantrópicos, é responsável pela maior parte dos atendimentos de usuários, especialmente nos procedimentos de média e alta complexidade.

Estes serviços frequentemente oferecem seus equipamentos para uso do SUS, porém a realidade é que muitos destes estão ultrapassados, mas continuam sendo utilizados pela dificuldade em se conseguir recursos para a atualização.

Os aparelhos e insumos mais novos costumam ser mais caros, e sem produção nacional, precisando ser importados. Isso agrega um custo adicional, que desestimula os prestadores a fazerem um investimento maior sem expectativa de retorno significativo nos procedimentos vinculados ao SUS.

Como a medicina avança progressivamente em eficácia e segurança, são necessárias medidas que permitam aos usuários da nossa saúde pública terem acesso às novas tecnologias.

O Projeto de Lei em análise pretende isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

Fica evidente que a proposta tem mérito para a saúde pública, ao facilitar para os serviços privados a aquisição de novos equipamentos, que deverão ser oferecidos para uso do SUS. Além dessa ressalva, o autor também determina que só empresas que investem em pesquisa no Brasil poderiam vender estes produtos com a isenção tarifária. Desta forma, a indústria terá um incentivo a apoiar a inovação nacional em saúde, o que favorecerá ainda mais os usuários no futuro.

Após sugestões de colegas desta Casa, optamos por oferecer um substitutivo que faz pequenos ajustes na redação do Projeto, com o objetivo de deixar mais clara a restrição quanto a produtos que não tenham similares produzidos nacionalmente.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.034, de 2019, **na forma do Substitutivo apresentado anexo**.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.034, DE 2019

Altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem similar de produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem produção nacional utilizados no atendimento de usuários do

sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“Art. 2º.....

.....

II.....

.....

o) importação de equipamentos e insumos para diagnóstico e tratamento em saúde sem similar de produção nacional, destinados ao atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos comprovados em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro, nos termos do regulamento.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.034/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão e Misael Varela - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alcides Rodrigues, Diego Garcia, Flávia Moraes, Jéssica Sales, João Roma, Luiz Lima, Marcio Alvino, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Rejane Dias, Ricardo Barros, Santini e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.034, DE 2019

Altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem similar de produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para isentar de impostos a importação de equipamentos e insumos sem produção nacional utilizados no atendimento de usuários do sistema único de saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“Art. 2º.....

.....

II.....

.....

o) importação de equipamentos e insumos para diagnóstico e tratamento em saúde sem similar de produção nacional, destinados ao atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde, quando a indústria produtora tiver investimentos comprovados em pesquisa, desenvolvimento ou inovação no território brasileiro, nos termos do regulamento.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente